

Acrescenta o § 13 ao art. 62 da Constituição Federal, determinando que o Congresso Nacional aprecie no máximo 12 (doze) medidas provisórias por sessão legislativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62.....

“§ 13 O Congresso Nacional apreciará no máximo 12 (doze) medidas provisórias por sessão legislativa, exceto se autorizado pela comissão a que se refere o § 9º, por maioria absoluta.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme previstas no art. 62 da CF/88, na redação da EC 32/2001, medidas provisórias são atos normativos editados pelo Presidente da República, com força de lei, para os casos de relevância e urgência.

A edição de medidas provisórias configura excepcional exercício do poder de legislar por parte do Presidente da República. Daí se exigir a presença do “estado de necessidade” a justificar o ato.

Ocorre que nos últimos anos, o Poder Executivo utilizando da previsão constitucional de editar medidas provisórias, vem praticando um verdadeiro abuso na utilização de tal direito e conseqüentemente desvirtuando a intenção do legislador ao estabelecer o referido instituto para situações apenas de relevância e urgência.

Só para se ter uma ideia, no ano de 2012 foram editadas 44, no ano de 2013, 34 e no ano de 2014, 29 medidas provisórias, o que afronta a atividade legiferante do Congresso Nacional, além de prejudicar a tramitação de projetos de autoria de deputados e senadores, na hipótese prevista no § 6º, do art. 62, da Constituição Federal.

A presente proposta visa, sem interferir na autonomia do chefe do Poder Executivo, apenas estabelecer que o Congresso Nacional aprecie no máximo 12 (doze) medidas provisórias por sessão legislativa. A partir daí, ou seja, da décima terceira medida provisória enviada, a tramitação dependerá de autorização da comissão mista, a que se refere o §9º, do art. 62 da CF, por maioria absoluta.

Com essa limitação numérica, certamente o Poder Executivo terá um critério maior na elaboração e edição de Medidas Provisórias, o que contribuirá sobremaneira para o restabelecimento do equilíbrio entre os Poderes e fortalecimento da atividade legislativa do Congresso Nacional.

São essas as razões, pelas quais peço o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, ao 10º dia do mês de junho de 2015.

Fabio Sousa
Deputado Federal – PSDB/GO